



27/08/2026

Número: **0600576-74.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **27/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)
JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10268728	27/08/2026 17:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600576-74.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (MDB, PSDB E CIDADANIA)

ADVOGADAS(OS): VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A

REPRESENTADO: JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA

PERFIL IMPUGNADO: @j1noticiasto (*Instagram*)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência (liminar)** ajuizada pela **COLIGAÇÃO "PRA CIMA TOCANTINS"** em face de **JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA**, qualificado nos autos como responsável pelo perfil de rede social **INSTAGRAM** denominado @j1noticiasto (e pelo correspondente canal eletrônico @j1noticias).

Alega a Coligação representante, em síntese, que o representado vem adotando um comportamento reiterado de violação às normas eleitorais por meio de perfis comerciais e de imprensa de fato. Informa que o representado já foi alvo de medidas de urgência e sanções pecuniárias em outros processos em curso neste Tribunal Regional Eleitoral (notadamente Rp nº 0600563-75.2026.6.27.0000 e Rp nº 0600570-



67.2026.6.27.0000), decorrentes de propaganda irregular em perfil empresarial.

No caso específico desta lide, aduz a autora que, em **25 de agosto de 2026**, passou a circular por meio do aplicativo *WhatsApp* e do perfil de *INSTAGRAM* @jlnoticiasto um vídeo de dois minutos de duração, em formato vertical, sob o título "**Três casos, três cenários e um elo em comum: a família Vicentinho e a agressão a mulheres.**"

Sustenta a coligação autora que o vídeo veiculado atua como evidente **propaganda eleitoral negativa irregular, desinformativa e difamatória** contra o seu candidato ao Governo do Estado, Vicentinho Júnior. Segundo a inicial, a postagem constrói uma narrativa fraudulenta e gravemente descontextualizada, ao associar diretamente o candidato a graves episódios de violência doméstica imputados a terceiros (seu primo Ulisses Gomes da Silva, seu tio Argemiro da Silva Filho e o aliado político Alberto Moreira, prefeito de São Miguel do Tocantins). Aduz que a criação desse "*elo de ligação*" fictício busca unicamente aniquilar a reputação do candidato perante o eleitorado, deturpando a verdade para induzir os cidadãos a erro.

Ademais, assevera a ilegalidade da utilização do perfil @jlnoticiasto para fins político-eleitorais, alegando que a conta funciona de fato como um canal comercial/empresarial de difusão de conteúdos de Johnny da Silva Oliveira Lima, o que viola o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições.

Ao final, requer a concessão de **tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, para determinar:

1. A imediata **remoção e indisponibilização do vídeo** hospedado no perfil @jlnoticiasto do *INSTAGRAM*;
2. A expedição de ordem para que o representado **se abstenha de veicular novos conteúdos que configurem propaganda eleitoral** (positiva ou negativa) no referido perfil, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório essencial. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência no âmbito das representações eleitorais exige a presença concomitante de dois pressupostos processuais, nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, de aplicação subsidiária: a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), sopesados sob a ótica da menor interferência da Justiça Eleitoral no ambiente digital, consagrada no **artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

2.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni iuris*)

No que concerne ao vídeo impugnado, veiculado no *INSTAGRAM* em 25/08/2026, o exame dos elementos indiciários que instruem a inicial revela a probabilidade do direito alegado quanto à configuração de **propaganda eleitoral negativa irregular, por**



abuso do direito de livre manifestação do pensamento.

A Constituição Federal (art. 5º, IV) assegura a livre manifestação do pensamento, direito que se estende ao debate político-eleitoral e abrange a formulação de críticas contundentes, duras e até ácidas aos ocupantes de cargos públicos e candidatos a mandatos eletivos. Todavia, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada no sentido de que essa liberdade não é absoluta, encontrando limites intransponíveis na salvaguarda da higidez do processo eleitoral, na preservação da honra e da imagem dos concorrentes e na vedação à disseminação de mentiras ou desinformação destrutiva.

Nesse prumo, a **Resolução TSE nº 23.610/2019**, em seus **artigos 9º-C e 27, § 1º**, proíbe expressamente a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possuam aptidão para induzir o eleitorado em erro e comprometer a igualdade do pleito.

Da análise preliminar do vídeo objeto da contenda, observa-se que o representado não se limitou a divulgar matérias jornalísticas ou a tecer críticas políticas legítimas sobre a atuação parlamentar de Vicentinho Júnior. O vídeo estrutura uma narrativa artificialmente direcionada a vincular o candidato, de forma direta e seletiva, a condutas delituosas graves (agressões a mulheres) supostamente praticadas por terceiros de sua convivência familiar e política (tio, primo e prefeito aliado).

Ao cunhar a afirmação de um **"elo em comum: a família Vicentinho e a agressão a mulheres"**, a postagem ultrapassa os contornos da crônica político-opinativa e ingressa no domínio da ofensa pessoal difamatória. Cria-se um liame fictício de responsabilidade moral e penal, atribuindo ao candidato uma convivência institucionalizada ou um padrão familiar nocivo com o nítido propósito de aniquilar sua reputação pública às vésperas do pleito.

Trata-se de hipótese clássica de **grave descontextualização de fatos de terceiros para desqualificar a honra e a imagem de candidato ao governo**. Conforme já pontuado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral em casos correlatos, a fabricação de narrativas tendenciosas com o intuito de macular a honra de oponentes políticos não encontra amparo na garantia de liberdade de imprensa ou de expressão.

Portanto, resta plenamente configurada a verossimilhança das alegações da coligação representante (*fumus boni iuris*) quanto à ilicitude da manutenção do vídeo veiculado.

2.2. Da Vedação de Propaganda em Perfil Comercial / Teoria da Aparência

A inicial também levanta a ilegalidade da veiculação de propaganda política no perfil @jlnoticiasto, sob o argumento de se tratar de perfil comercial de fato.

A legislação eleitoral (**art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997** e **art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019**) veda de forma peremptória a realização de propaganda de qualquer natureza na internet em sítios de pessoas jurídicas ou de agentes econômicos que atuem de fato como tais. Essa norma visa resguardar o equilíbrio da disputa, impedindo que o capital digital e econômico corporativo seja capturado por campanhas ou utilizado de forma desproporcional para privilegiar ou



atacar candidaturas.

No caso dos autos, embora o perfil @jlnoticiasto se apresente formalmente como um "veículo de imprensa", a vasta reiteração do comportamento do representado Johnny da Silva Oliveira Lima em outros perfis comerciais conexos (como @doutormultas_to, do qual é administrador) impõe a aplicação da **Teoria da Aparência**. A utilização sistemática de perfis estruturados como portais comerciais para influenciar de forma coordenada a opinião pública desvirtua o postulado da paridade de armas.

Contudo, em sede de cognição sumária de urgência, revela-se inviável e desproporcional acolher o pedido da autora para impor uma **ordem genérica e preventiva de abstenção** de novas publicações de cunho eleitoral de caráter indeterminado no perfil @jlnoticiasto.

O **artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019** estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral sobre a remoção de conteúdos na internet deve se guiar pelo princípio da menor interferência possível no debate democrático. Medidas inibitórias genéricas ou de caráter indeterminado configuram censura prévia, que é expressamente rechaçada pelo texto constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Por conseguinte, a atuação jurisdicional de urgência deve limitar-se estritamente à remoção e à abstenção de reexibição do conteúdo cujo caráter ilícito material restou individualizado nesta decisão, postergando a análise do enquadramento definitivo do perfil corporativo para o julgamento de mérito.

2.3. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo mostra-se patente e premente. O processo eleitoral das Eleições 2026 encontra-se em curso acelerado, com a propaganda oficial já em andamento.

A propagação diária de um conteúdo com forte potencial difamatório em uma conta de rede social com amplo alcance geográfico e expressivo público-alvo agrava progressivamente a lesão à honra do candidato. Tal circunstância é capaz de interferir indevidamente na livre formação da vontade dos eleitores, consolidando um prejuízo de difícil ou impossível reparação posterior na disputa das urnas.

Sendo assim, impõe-se a pronta intervenção do Judiciário para fazer cessar a veiculação do ilícito verificado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil e nos moldes da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada** para determinar as seguintes providências:

a) DETERMINO à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, contado do recebimento da



notificação via e-mail eletrônico institucional (eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br), promova a **suspensão/remoção temporária** do conteúdo em vídeo veiculado em 25/08/2026 no perfil [@jlnoticiasto](#) do **INSTAGRAM** (URL: <https://www.instagram.com/jlnoticiasto/reel/Dcd11Jlx9FW/>), intitulado "**Três casos, três cenários e um elo em comum: a família Vicentinho e a agressão a mulheres**", **sob pena de cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada ao patamar de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** em caso de descumprimento, nos termos do art. 38, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

b) DETERMINO ao representado JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA que se abstenha de promover novas publicações, republicações ou compartilhamentos do conteúdo específico ora suspenso, ou de quaisquer reproduções substancialmente idênticas, em qualquer canal eletrônico, página web ou perfil sob sua administração, **sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento verificado.**

c) INDEFIRO os pedidos liminares que visavam à imposição de obrigação genérica de não fazer ou de abstenção prévia e genérica de outras publicações de natureza eleitoral no perfil [@jlnoticiasto](#) ou [@jlnoticias](#), em respeito ao princípio constitucional de menor intervenção na internet e à proibição da censura prévia (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Oficie-se com máxima urgência ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., instruindo a ordem com os dados de identificação do post, descrição e imagens coligidas sob a URL <https://www.instagram.com/jlnoticiasto/reel/Dcd11Jlx9FW/> do perfil [@jlnoticiasto](#) para o imediato cumprimento.

CITE-SE o representado JOHNNY DA SILVA OLIVEIRA LIMA, via *WhatsApp* e/ou no endereço eletrônico informado na exordial, para que tome ciência desta decisão de urgência e, querendo, apresente sua defesa no prazo legal de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Quanto a expedição de ofício ao MPE para eventual apuração criminal, fica reservado para momento posterior ao contraditório e ampla defesa.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação do representado, **remetam-se os autos com imediata vista à Procuradoria Regional Eleitoral** para emissão de parecer no prazo legal de **1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, retornando em seguida os autos conclusos para julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência que o caso requer.

Palmas/TO, data e horário registrados no sistema.

Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator

